

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 653, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

### Texto Compilado

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.002417/2014-47, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-5", de 2015, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº [29](#), de 28 de janeiro de 2011, nº [514](#), de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 30 de abril de 2015.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão "A-5", de 2015.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2020.

§ 2º No Leilão "A-5", de 2015, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos;

II - na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a carvão, a gás natural em ciclo combinado e a biomassa por Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 3º Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-5", de 2015, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 4º A parcela da receita fixa vinculada aos demais itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº [42](#), de 1º de março de 2007, terá como base de referência o mês de novembro de 2014 e será calculada a partir da receita fixa definida no § 3º, levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de novembro de 2014 e o mês de realização do leilão.

§ 5º Para os empreendimentos previstos no § 2º, inciso I, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será igual a:

I - dez por cento, para Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, projetos de ampliação de PCH ou de UHE existentes, ou aqueles empreendimentos previstos no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004; e

II - setenta por cento, para projetos de novas UHE, com potência superior a 50 MW.

§ 6º Para os empreendimentos definidos no § 2º, inciso II, deverão ser negociadas, no Leilão "A-5", de 2015, no mínimo setenta por cento da sua garantia física.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão "A-5", de 2015, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br), bem como a documentação referida na Portaria MME nº [21](#), de 18 de janeiro de 2008.

~~Parágrafo único O prazo para entrega de documentos de que trata o caput será:~~

~~I - até as doze horas do dia 15 de janeiro de 2015, para as Usinas Hidrelétricas - UHE; e  
II - até as doze horas do dia 27 de janeiro de 2015, para os demais empreendimentos.~~

§ 1º O prazo para entrega de documentos de que trata o caput será: ([Redação dada pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

I - até as doze horas do dia 15 de janeiro de 2015, para as Usinas Hidrelétricas - UHE; e([Redação dada pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

II - até as doze horas do dia 2 de fevereiro de 2015, para os demais empreendimentos. ([Redação dada pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

~~§ 2º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão "A-5", de 2015, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 2 de março de 2015, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº [21](#), de 2008. (NR) ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#)) ([Revogado pela PRT MME 040 de 26.02.2015](#))~~

§ 2º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão "A-5", de 2015, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 10 de março de 2015, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº [21](#), de 2008. ([Incluído pela PRT MME 040 de 26.02.2015](#))

§ 3º Exclusivamente para o Leilão "A-5", de 2015, a EPE poderá habilitar tecnicamente os empreendimentos hidrelétricos e os empreendimentos de geração termelétrica, para os quais não sejam apresentadas: ([Incluído pela PRT MME 040 de 26.02.2015](#))

I - a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, emitida pelo órgão competente, para empreendimentos hidrelétricos ou, quando pertinente, a outorga de uso da água para empreendimentos termelétricos; ou ([Incluído pela PRT MME 040 de 26.02.2015](#))

II - a Licença emitida pelo órgão ambiental competente em conformidade com a legislação ambiental, de que tratam o art. 5º, § 3º, incisos XI e XII, e § 4º, alíneas "b" e "c", da Portaria MME nº [21](#), de 2008. ([Incluído pela PRT MME 040 de 26.02.2015](#))

§ 4º A Habilitação Técnica será considerada condicional e perderá a validade na hipótese de os documentos previstos no § 3º não serem protocolados na EPE nos prazos a seguir, ou se a documentação apresentada implicar alteração dos dados e das características técnicas do projeto habilitado: ([Incluído pela PRT MME 040 de 26.02.2015](#))

I - até as 12 horas do dia 10 de março de 2015, para os seguintes empreendimentos: ([Incluído pela PRT MME 040 de 26.02.2015](#))

a) Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, projetos de ampliação de PCH ou de UHE existentes, ou aqueles empreendimentos previstos no art. 2º, § 7º -A, da Lei nº 10.848, de 2004; e ([Incluído pela PRT MME 040 de 26.02.2015](#))

b) empreendimentos termelétricos; ([Incluído pela PRT MME 040 de 26.02.2015](#))

II - até as 12 horas do dia 23 de abril de 2015, para Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW. (NR) ([Incluído pela PRT MME 040 de 26.02.2015](#))

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº [46](#), de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 250,00/MWh; e

II - empreendimento a carvão ou a gás natural em ciclo combinado cuja inflexibilidade de geração seja superior a cinquenta por cento.

Parágrafo único. Poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº [282](#), de 1º de outubro de 2007.

Art. 5º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 4º, inciso I, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº [46](#), de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, calculado nos termos da Portaria MME nº [42](#), de 2007, adotando-se como base de comparação o mês de novembro de 2014.

§ 1º A Usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da Usina cujo CVU não corresponda ao do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada por ordem de mérito.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física da ampliação será considerado o CVU correspondente ao fator "i" declarado no AEGE para o empreendimento de ampliação.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 2º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o art. 6º, inciso II, aos empreendimentos de que trata o caput.

Art. 6º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº [21](#), de 2008, ressalvado o disposto no art. 5o, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2019; e

II - declaração de um único fator "i", associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

Parágrafo único. O fator "i", referido no inciso II, será utilizado no cálculo do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física do empreendimento e, também, para Despacho pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, inclusive fora da ordem de mérito por razões elétricas ou energéticas, em todo o período de operação comercial do empreendimento.

Art. 7º Para o Leilão "A-5", de 2015, o vendedor de energia proveniente de empreendimento termelétrico com CVU diferente de zero, contratado em CCEAR na modalidade por disponibilidade, deverá apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, antes do início de cada ano civil, o cronograma anual de manutenção programada observando o fator de Indisponibilidade Programada – IP utilizado no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº [258](#), de 28 de julho de 2008.

§ 1º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o caput.

§ 2º O CCEAR deverá prever que, nos três primeiros anos de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega da energia indisponível caso a Indisponibilidade Programada - IP média da usina seja inferior ou igual àquela utilizada para o cálculo da garantia física, de que trata a Portaria MME nº [258](#), de 2008.

§ 3º Para os três primeiros anos de suprimento, o ressarcimento pelo vendedor ao comprador da energia não entregue em montantes que excedam a isenção de que trata o § 2º, dar-se-á ao término do terceiro ano do período de suprimento e será calculado com base no ICB do CCEAR, atualizado pelo IPCA.

§ 4º O CCEAR deverá prever que, a partir do quarto ano de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia no limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada, nos termos deste artigo, observado o disposto no § 1º e mantidas as demais obrigações.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a obrigação de manutenção de lastro e a aplicação de penalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, conforme regulação da ANEEL.

Art. 8º Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-5", de 2015, deverão conter cláusulas específicas por fonte, de potência associada:

I - para usinas termelétricas com CVU diferente de zero a potência associada será igual à disponibilidade máxima contratual da usina;

II - para usinas termelétricas com CVU igual a zero, a potência associada será igual à disponibilidade mensal declarada pelo agente gerador, considerando a proporção da energia contratada em relação à garantia física da usina; e

III - para as demais fontes a potência associada será igual a cento e cinquenta por cento da energia contratada.

Art. 9º No Leilão "A-5", de 2015, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº [514](#), de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

~~Art. 10. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão "A-5", de 2015, até o dia 16 de março de 2015, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio [www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br), para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2020.~~

Art. 10. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão "A-5", de 2015, até o dia 31 de março de 2015, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio [www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br), para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2020. (NR) ([Redação dada pela PRT MME 68 de 13.03.2015](#))

§ 1º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 2º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 10-A. As Diretrizes da Sistemática aprovadas por meio da Portaria MME nº [213](#), de 14 de junho de 2013, serão aplicadas na realização do Leilão "A-5", de 2015. ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

§ 1º Na definição dos LOTES associados a um determinado LANCE, deverão ser consideradas as perdas elétricas até o Centro de Gravidade do Submercado e, quando couber, o consumo interno do empreendimento, nos termos das Diretrizes da Sistemática de que trata o caput. ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

§ 2º Para efeito do disposto no caput, a ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do Leilão "A-5", de 2015, Detalhamento da Sistemática prevendo: ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

I - a aceitação de propostas para dois produtos: ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

a) um PRODUTO QUANTIDADE; e([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

b) um PRODUTO DISPONIBILIDADE. ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

II - a comercialização de energia elétrica proveniente dos seguintes empreendimentos: ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

a) EMPREENDIMENTO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir de biomassa com Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE; ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

b) EMPREENDIMENTO A CARVÃO: central de geração de energia elétrica a carvão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE; ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

c) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL: central de geração de energia elétrica a gás natural em ciclo combinado, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA; ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

d) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1: Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW, que poderá ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE; e ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

e) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2: aproveitamento hidrelétrico que não pode ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE, tais como: ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

1. nova Pequena Central Hidrelétrica - PCH; ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

2. nova UHE com potência inferior ou igual a 50 MW; ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

3. ampliação de UHE ou PCH existentes; e([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

4. empreendimento de geração hidrelétrica previsto no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. ([Incluído pela PRT MME 012 de 29.01.2015](#))

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12.12.2014, seção 1, p. 107, v. 151, n. 241.